



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.721182/2012-20
ACÓRDÃO	3302-014.990 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A retificação de Declaração de Compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto [a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mario Sergio Martinez Piccini, Lazaro Antonio Souza

Soares(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o presente momento, utilizo como parte de meu relato o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de análise das Declarações de Compensação - DCOMP 18542.84139.060907.1.3.57-0211 e 39361.18747.191207.1.3-0407 relativo a pagamento a maior ou indevido da contribuição para o PIS, no valor de R\$ 43.842,31, referente aos períodos de apuração 02/1999 a 11/2002.

A SAORT/DRF em Maceió/Al exarou despacho decisório (fls. 508/513) onde reconheceu em parte o direito creditório (R\$ 1.863,71) com base nos seguintes fundamentos:

"2. Nas declarações de compensações em análise, o requerente utiliza crédito da contribuição para o PIS, no valor de R\$ 43.842,31. O citado crédito foi demonstrado pelo requerente em documento anexado ao processo nº 13421.000.125/2007-13 (Pedido de habilitação de crédito). Observe-se que o demonstrativo do requerente abrange períodos de apurações ocorridos entre os meses de fevereiro de 1999 e novembro de 2002 (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios - Outros - Demonstrativo requerente - Crédito PIS").

Conforme consta das declarações de compensações em análise, o requerente vincula o crédito utilizado nas compensações com o processo judicial de nº 99.0003619-0 e com o processo administrativo nº 13421.000.125/2007-13 (Pedido de habilitação de crédito).

...

6. Ainda para dar subsídios à apuração do crédito, quantificou-se os valores das bases de cálculos a partir documentos contábeis apresentados pela requerente em resposta à intimação mencionada no item 4 (quatro) deste despacho (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios - Outros - Balancetes contábeis - Ano base 1999"; "Documentos comprobatórios - Outros - Balancetes contábeis - Ano base 2000"; "Documentos comprobatórios - Outros - Balancetes contábeis - Ano base 2001" e "Documentos comprobatórios - Outros - Balancetes contábeis - Ano base 2002").

...

8. Em relação ao crédito apurado (ver item sete supra), faz-se neste item algumas observações de interesse para a presente análise:

a) A decisão judicial transitada em julgada no processo nº 99.0003619-0 (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios - Outros - Processo judicial nº 99.0003619-0") deu ganho de causa ao requerente, determinando, para os períodos de apurações a partir do mês de fevereiro de 1999, que a base de cálculo da contribuição para o PIS deve ser composta apenas pelas receitas de faturamento;

b) A apuração do crédito feita nesta análise considerou os mesmos períodos de apurações que o requerente utiliza em seu demonstrativo (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios - Outros - Demonstrativo requerente - Crédito PIS"), ou seja, do mês de fevereiro de 1999 ao mês de novembro de 2002;

c) Para as quantificações das bases de cálculos do período em questão, a apuração do crédito feita nesta análise utilizou a documentação entregue pela requerente, em resposta à intimação citada no item 4 (quatro) deste despacho;

d) Conforme consta do arquivo anexado ao presente processo sob a denominação "Documentos comprobatórios - Outros - Planilha apuração - Créditos originários", na apuração do crédito em análise abateu-se dos valores devidos, por mês de apuração, os valores comprovadamente parcelados e compensados. Sobre o que consta nesta alínea "d" temos as seguintes observações a fazer:

d.1) Para o período de apuração do mês de fevereiro de 1999 (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios - Outros - DCTF - PA 1999 a 2002"), o requerente vinculou compensação ao Processo judicial nº 97.0004718-0. A parte objetiva do processo judicial citado neste parágrafo consta do arquivo anexado ao presente processo sob a denominação "Documentos comprobatórios - Outros - Processo judicial nº 97.0004718-0".

No caso, não foi aceita a referida compensação vinculada pelo fato de o requerente não ter obtido sucesso no pleito judicial;

d.2) Para os períodos de apurações dos meses de julho e agosto de 2000 (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios - Outros - DCTF - PA 1999 a 2002"), o requerente vinculou compensações ao RESP STJ 453.783. A parte objetiva do processo judicial citado neste parágrafo consta do arquivo anexado ao presente processo sob a denominação "Documentos comprobatórios - Outros - Processo judicial - RESP STJ 453.783". Registre-se que o processo judicial citado trata de questão relativa ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

No caso, não foram aceitas as referidas compensações vinculadas pelo fato de o requerente não ter obtido sucesso no pleito judicial.

Se tivesse obtido sucesso no pleito judicial, o requerente não teria efetivado as vinculações de acordo com o que consta no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1.997, o qual determina que as compensações deveriam ter sido requeridas (processos administrativos próprios). No caso, os números dos processos teriam de ser referenciados nas respectivas DCTF;

d.3) Para os períodos de apurações dos meses de setembro de 2000 a janeiro de 2001 (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios - Outros - DCTF - PA 1999 a 2002"), o requerente vinculou compensações ao RE STF 150.764. A parte objetiva do processo judicial citado neste parágrafo consta do arquivo anexado ao presente processo sob a denominação "Documentos comprobatórios - Outros - Processo judicial -RE STJ 150.764". Registre-se que o processo judicial citado não tem como titular nem como litisconsorte a empresa requerente no presente processo administrativo.

Sendo o crédito de terceiros, não foram aceitas as respectivas vinculações efetivadas em função de o não atendimento ao que consta no art. 15, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1.997, o qual determina que as compensações deveriam ter sido requeridas (processos administrativos próprios). No caso, os números dos processos teriam de ser referenciados nas respectivas DCTF;

d.4) Para os períodos de apurações dos meses de março de 2001 a agosto de 2002 (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios - Outros - DCTF-PA 1999 a 2002"), o requerente vinculou as respectivas compensações a processos administrativos. No caso, os processos administrativos vinculados nas respectivas DCTF encontram-se, atualmente, em fase de parcelamento (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios - Outros - Parcelamentos").

Confirmado que estão parcelados os respectivos valores confessados em DCTF, aceitou-se os valores parcelados como redutores dos valores devidos apurados em análise; e d.5) Os créditos foram atualizados segundo a legislação em vigor, utilizando-se a SELIC acumulada (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios -Outros - Planilha consolidação crédito");

d.6) Observando que não houve pedido de crédito na fase judicial (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios - Outros - Processo judicial nº 99.0003619-0"), então, o pedido do crédito em análise só aconteceu de fato e de direito na data da transmissão da primeira declaração de compensação em análise (06/09/2007), desta forma, de acordo com o que consta no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, somente os créditos ocorridos posteriormente ao dia 06 de setembro de 2002 estão considerados na apuração do crédito total.

...

10. Isto posto, considerando o que consta no inciso III e no § 2º, do art. 11 da Portaria de Delegação de Competência nº 10, de 2012, editada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Alagoas (sic), com base no que consta no art. 63 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, e tendo em vista os elementos que instruem o processo, decido:

a) reconhecer o direito creditório relativo à contribuição para o PIS, no valor de R\$ 1.863,71 (Um mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), atualizado até o mês de setembro de 2007.

b) homologar em parte as compensações declaradas no documento nº. 18542.84139.060907.1.3.57-0211 (Ver quadro anexo ao item nove desta decisão).

c) não homologar a compensação declarada no documento nº 39361.18747.191207.1.3.57-0407." Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que:

1. O crédito utilizado na compensação é oriundo do Mandado de Segurança nº 99.0003619-0, que tramitou perante a 4a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, cuja sentença, concedendo in totum a segurança, foi modificada por decisão monocrática do Min. Cezar Peluso, nos autos do RE/431241 - Recurso Extraordinário, que concedeu a ordem, em parte, para excluir da base de incidência do PIS e da Cofins, as receitas estranhas ao faturamento da impugnante.

2. Ressalte-se que, a citada decisão do Min. Cezar Peluso, reconhece a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição Federal, e cujo significado é o estrito dereceita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

3. A contribuinte, ao habilitar-se à compensação do indébito tributário e formalizar as respectivas declarações de compensação, "tinha plena certeza de que estava compensando o indébito da COFINS" (sic). No entanto, ao analisar cuidadosamente tais declarações, constatou que cometeu um lamentável equívoco. No campo "Tipo de Crédito¹ informou PIS S/OUTRAS RECEITAS, quando, na verdade, queria se referir a OUTROS CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL, ou descrição equivalente.

4. Esse erro material, a toda evidência, não pode dar azo a não-homologação da compensação realizada, pois a impugnante tem, comprovadamente, créditos suficientes para liquidar os débitos acima demonstrados. Ou seja, o erro de preenchimento não trouxe qualquer prejuízo a Fazenda Nacional.

5. A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar. Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível na forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

6. Assim, constatado o erro material, em homenagem aos princípios da legalidade e da verdade material, a administração tributária deve homologar a compensação realizada pela impugnante, abatendo-se de seus créditos informados, ou dar-lhe oportunidade de reratificar os procedimentos de compensação.

7. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF tem entendido que, demonstrados nos autos os erros nos procedimentos adotados pelo contribuinte, como no caso em tela, há que ser reapreciado o pleito desconsiderando-se tais equívocos, haja vista inexistir prejuízo à Fazenda Nacional.

8. Por todo o exposto, solicita a homologação da compensação declarada nos PER/Dcomp n°s 18542.84139.060907.1.3.57-0211 e 39361.18747.191207.1.3.57-0407, ou quando não, oportunize a reratificação dos procedimentos de compensação adotados, máxime as Declarações de Compensação e a habilitação dos créditos.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário, reprisando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta E. Turma, razão pela qual passa a ser analisado.

1. Decisão Judicial Vinculada

O crédito foi informado como decorrente de decisão judicial (MS nº 99.0003619-0), porém essa sentença foi parcialmente reformada por decisão do STF (RE nº 431.241), que reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, mantendo apenas a exclusão de receitas alheias ao faturamento da base de cálculo da contribuição.

Assim, o argumento de que o contribuinte detém direito creditório em razão dessa decisão é inconsistente, pois:

A decisão judicial não assegurou o direito à restituição da diferença de alíquota;

O valor recolhido a maior, segundo a empresa, decorre da não utilização de compensação autorizada pelo § 1º do art. 82 da Lei nº 9.718/98, o que não configura pagamento indevido, mas mera opção fiscal não exercida;

A compensação de até 1/3 da COFINS com a CSLL era opcional, conforme o § 2º do referido artigo, e não exercida à época.

Não há, portanto, título jurídico que constitua direito creditório líquido e certo com base nessa legislação ou decisão judicial.

2. Erro na indicação do crédito e insuficiência de comprovação

O contribuinte reconhece que informou erroneamente o fundamento jurídico das compensações, vinculando-as a processo judicial inadequado. A jurisprudência administrativa admite que erros formais podem ser superados, desde que, haja documentação suficiente que comprove a origem do crédito e seja possível verificar a legitimidade, liquidez e certeza do indébito.

No presente caso, não se verifica nenhuma dessas condições. O crédito não foi comprovado por meio de retificação da DCTF, não há vínculo contábil demonstrado entre o pagamento da CSLL e eventual excesso recolhido, e os valores foram recolhidos voluntariamente e com DARFs próprios, não havendo comprovação de erro no pagamento.

Além disso, as compensações foram declaradas como oriundas de ação judicial, o que é incompatível com a tese de que o indébito decorre de recolhimento espontâneo sem lastro judicial. Isso caracteriza um vício material na declaração que inviabiliza sua convalidação ou retificação.

3. Impossibilidade de rerretificação ou homologação parcial

A retificação da DCOMP é admitida apenas em casos de erro formal e quando a retificação não acarreta modificação substancial na origem do crédito. Aqui, trata-se de uma substituição da origem do direito creditório: de suposto crédito judicial para crédito por recolhimento indevido, sem comprovação contábil ou documental.

A jurisprudência do CARF tem sido firme nesse ponto, estabelecendo que a mera alegação de recolhimento indevido, desacompanhada de prova robusta e de retificações nos sistemas da Receita Federal, não é suficiente para homologação de compensação.

Logo, não se pode autorizar a rerretificação das DCOMPs ou a homologação das compensações com base em crédito inexistente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus